



## ANEXO II

ÓRGÃO : 10000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
UNIDADE : 10102 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	V A L O R
<b>1389 - CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO PODER JUDICIÁRIO</b>									<b>8.979.799</b>
		PROJETO							
02 126	1389 11E6	<b>IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO (e-jus)</b>							<b>8.979.799</b>
02 126	1389 11E6 0001	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO (e-jus) - NACIONAL	F	4	2	90	0	100	8.979.799
TOTAL - FISCAL									8.979.799
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									8.979.799

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****PORTARIA Nº 233, DE 13 DE ABRIL DE 2009**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas competências, com base no art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no subitem 13.2 do Edital nº 1 - TSE, de 13 de novembro de 2006, e considerando o contido no Procedimento Administrativo nº 5.295/2009, resolve

Prorrogar, por dois anos, o prazo de validade do concurso público realizado pelo Tribunal:

I - a partir de 23 de abril de 2009, para os resultados finais homologados pelo Edital nº 13 - TSE, de 19 de abril de 2007;

II - a partir de 26 de abril de 2009, para os resultados finais homologados pelo Edital nº 15 - TSE, de 24 de abril de 2007;

III - a partir de 30 de abril de 2009, para os resultados finais homologados pelo Edital nº 16 - TSE, de 26 de abril de 2007;

IV - a partir de 11 de julho de 2009, para os resultados finais homologados pelo Edital nº 18 - TSE, de 10 de julho de 2007.

Min. CARLOS AYRES BRITTO

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****RESOLUÇÃO Nº 50, DE 16 DE MARÇO DE 2009 (\*)**

Regulamenta a requisição de magistrados e servidores para a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no usando de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo n. 2009160238 e

CONSIDERANDO a necessidade de fixar critérios mediante o estabelecimento de regras para requisição de magistrados e servidores que venham prestar serviços ao Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que os arts. 7º, § 2º, da Lei nº 11.798, de 2008, e 17, § 2º, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal prevêm a requisição de magistrados e servidores para auxiliarem nos serviços da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, ad referendum, resolve:

Art. 1º A requisição de magistrados e servidores da Justiça Federal para atuarem em auxílio à Corregedoria-Geral da Justiça Federal fica regulamentada por esta resolução.

Art. 2º O Corregedor-Geral requisitará ao Tribunal Regional Federal de origem o magistrado ou servidor e, uma vez atendida, será expedida a respectiva portaria.

Parágrafo único. A requisição de magistrados limitar-se-á ao número de dois, observada a quinta parte mais antiga.

Art. 3º Os magistrados e servidores requisitados ficarão à disposição da Corregedoria-Geral por até dois anos, prorrogáveis uma única vez, por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem.

§ 1º O período de gozo das férias do magistrado ou servidor requisitado ficará a critério do Corregedor-Geral.

§ 2º Os atos de cadastro dos magistrados e servidores requisitados deverão ser comunicados à Secretaria de Recursos Humanos, que acompanhará a contagem do prazo previsto no caput, bem como informará ao tribunal de origem a frequência e os períodos de licença, afastamentos e concessões previstas em lei.

Art. 4º Será paga aos magistrados requisitados a diferença remuneratória, de caráter temporário, correspondente à que é atribuída aos Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais.

§ 1º A diferença remuneratória de que trata este artigo poderá ser recebida cumulativamente com o subsídio do magistrado e estará sujeita ao teto remuneratório e à incidência dos descontos previdenciário e de imposto de renda.

§ 2º O Conselho da Justiça Federal poderá pagar auxílio-moradia aos magistrados requisitados, no valor igual ao atribuído aos Juízes Auxiliares do Conselho Nacional de Justiça, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso do magistrado;

II - o cônjuge ou companheiro do magistrado não ocupe imóvel funcional;

III - o magistrado ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou não tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel em Brasília, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o magistrado receba auxílio-moradia;

V - o local de origem de residência ou domicílio não esteja dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião de Brasília, conforme dispõe o § 3º do art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990;

VI - nos últimos doze meses, o magistrado não tenha residido ou sido domiciliado em Brasília, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período.

§ 3º Também será devido o auxílio-moradia aos servidores requisitados, cujo valor não poderá exceder 25 por cento daquele percebido por ocupante do cargo em comissão nível CJ-02, observados, ainda, os requisitos previstos nos itens I a VI do caput deste artigo.

Art. 5º Aos magistrados e servidores que, por força da requisição, mudarem de domicílio para o local de sede do Conselho da Justiça Federal, serão concedidos ajuda de custo, transporte pessoal e de dependentes e transporte de mobiliário nos termos da Resolução nº 04, de 14 de março de 2008.

Parágrafo único. Será concedido ao magistrado ou servidor requisitado, por ocasião de eventual mudança de domicílio, período de trânsito não inferior a dez dias e não superior a trinta dias.

Art. 6º O ônus do subsídio ou remuneração do magistrado ou servidor requisitado caberá ao órgão cedente.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CESAR ASFOR ROCHA

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 17-3-2009, pág. 69 e 70, Seção 1, com incorreção no original.

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA  
ARQUITETURA E AGRONOMIA****REGISTRO DE OBRA INTELECTUAL**

Registro Nº: 1943. Data de Registro: 9 de abril de 2009. Processo: CF-3208/2008. Requerente: Valério Richetti, CPF: 023.745.629-05. Autor: Eng. Ambiental Valério Richetti, Crea-SC: 89143/D. Descrição e Características Essenciais da Obra - Identificada pelo Autor Como: "Sistema de Fotobiotratamento - SFBT". Trata-se de projeto de um sistema biológico que pode ser configurado para compreender e efetivar processos biotecnológicos que englobam o fotobiotratamento, utilizando qualquer modelo/tipo de fotobiorreator.

MARCOS TÚLIO DE MELO  
Presidente do Conselho

**RETIFICAÇÕES**

No Registro de Obra Intelectual, publicado em 9 de abril de 2001, na Seção 1, página 195 do Diário Oficial da União.

Registro Nº 1940..., Onde se lê:

"Autor: Eng. Eletrônico Rubens Rodrigues Borborema, Crea-RJ: 153756/D."

Leia-se:

"Co-autores: Eng. Eletrônico Rubens Rodrigues Borborema, Crea-RJ: 153756/D e Cel. Marcio Lobato de Mello."

Onde se lê:

"Descrição e Características Essenciais da Obra - Identificada pelo Autor Como:..."

Leia-se:

"Descrição e Características Essenciais da Obra - Identificada pelo Requerente Como:..."

**CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA****RETIFICAÇÕES**

Na Resolução CFP nº 1/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos, publicada no DOU nº 62, Seção 1, dia 1º de abril de 2009, página 90

onde se lê:

"Art. 1º

§ 1º : O registro documental em papel ou informatizado tem caráter sigiloso e constitui-se de um conjunto de informações que tem por objetivo contemplar de forma sucinta o trabalho prestado, a descrição e a evolução do caso e os procedimentos técnico-científicos adotados".

Leia-se:

"§ 1º. O registro documental em papel ou informatizado tem caráter sigiloso e constitui-se um conjunto de informações que tem por objetivo contemplar de forma sucinta o trabalho prestado, a descrição e a evolução da atividade e os procedimentos técnico-científicos adotados".

onde se lê:

"Art. 2º. Os documentos agrupados nos registros de cada usuário devem contemplar:

I - identificação do usuário/instituição;

II - avaliação de demanda;

III - registro da evolução dos atendimentos, de modo a permitir o conhecimento do caso e seu acompanhamento, bem como os procedimentos técnico-científicos adotados;

IV - registro de Encaminhamento ou Encerramento;

V - cópia de outros documentos produzidos pelo psicólogo para o usuário/instituição do serviço de psicologia prestado, que deverá ser arquivada, além do registro da data de emissão, finalidade e destinatário.

VI - documentos resultantes da aplicação de instrumentos de avaliação psicológica deverão ser arquivados em pasta de acesso exclusivo do psicólogo".

Leia-se:

"Art. 2º. Os documentos agrupados nos registros do trabalho realizado devem contemplar:

I - identificação do usuário/instituição;

II - avaliação de demanda e definição de objetivos do trabalho;

III - registro da evolução do trabalho, de modo a permitir o conhecimento do mesmo e seu acompanhamento, bem como os procedimentos técnico-científicos adotados;

IV - registro de Encaminhamento ou Encerramento;

V - documentos resultantes da aplicação de instrumentos de avaliação psicológica deverão ser arquivados em pasta de acesso exclusivo do psicólogo.

VI - cópias de outros documentos produzidos pelo psicólogo para o usuário/instituição do serviço de psicologia prestado, deverão ser arquivadas, além do registro da data de emissão, finalidade e destinatário".